

64

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º	5104
EM	4/2/04

24

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O art. 318 da Lei Orgânica do Município estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Entendemos que uma das formas mais importantes de prevenção às doenças da infância e da adolescência é feita através da realização de exames clínicos gerais nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Essa medida possibilitaria a constatação das condições de saúde de cada aluno matriculado nas escolas, permitindo um acompanhamento paralelo aos serviços prestados pelas unidades de saúde instaladas nos bairros.

O objetivo maior seria a detecção de problemas que possam ser solucionados prematuramente, oferecendo opções de tratamento e cura das doenças ainda em seu estágio inicial.

Diante do exposto, e considerando a importância dessa iniciativa junto aos estabelecimentos de ensino da rede municipal, que abrigam alunos oriundos de famílias de baixa renda, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 3/04 – DOCUMENTO N.º 73/04

Dispõe sobre a realização de **exames clínicos gerais** nos **alunos** matriculados nos estabelecimentos da **rede pública municipal de ensino** de São Vicente.

Art. 1.º - Os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino instalados em São Vicente ficam obrigados a realizar, gratuitamente, em todos os alunos que ingressem na rede municipal, exames clínicos gerais, com a finalidade de avaliar suas condições de saúde, detectar eventuais problemas e indicar o tratamento adequado a cada caso específico.

Art. 2.º - Os exames clínicos a que se refere o art. 1.º desta Lei serão realizados por médicos da rede pública, de acordo com cronograma de serviços a ser elaborado pela Supervisão de Saúde.

Art. 3.º - Serão examinadas todas as crianças e adolescentes que vierem a ser matriculados nos estabelecimentos a que se refere o art. 1.º desta Lei durante o ano letivo, principalmente os oriundos de outras cidades ou da rede particular de ensino.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature, possibly of the legislator, consisting of a large loop and a vertical stroke.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 3 de fevereiro de 2004.



FERNANDO BISPO